



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014539/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.211 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ABRAHIM JOSÉ FATUCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Suprido por documentação o fundamento para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, são os seguintes:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS. NOS TERMOS DOS ARTS. 73 E 80 DO DECRETO 3.000/99 GLOSAMOS R\$ 1.293,00 DA UNIMED POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS E R\$ 35.040,00 DOS DOIS FISIOTERAPEUTAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A FORMA DE PAGAMENTO E NÃO COMPROVOU A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ATRAVÉS DE EXAMES OU PRESCRIÇÃO. PARA GOZAR DA DEDUÇÃO PLEITEADA NÃO BASTA A MERA EXIBIÇÃO DO RECIBO SEM VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO E REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRIBUINTE DECLAROU 12 MESES CONSECUTIVOS COM OS DOIS PROFISSIONAIS MAS NÃO APRESENTA CONTINUIDADE NO ANO SEGUINTE.
ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001. ARTS 73 E 80 DO DECRETO Nº 3.000/99 (RIR/99)

Apresentamos abaixo documentos e algumas passagens do Recurso Voluntário apresentados pelo contribuinte:

Processo nº 10980.014539/2006-15
Acórdão n.º 2001-000.211

S2-C0T1
Fl. 3

1. A matéria de fato envolve exclusivamente a dedução de despesas médicas, no exercício de 2002, ano calendário de 2001, glosadas pelo fisco e mantidas pela r. decisão recorrida, no pressuposto, segunda a ementa, de que a dedução limita-se a pagamentos especificados e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não foram aceitos os pagamentos declarados à Unimed, no valor de R\$ 1.293,00 e os feitos a dois fisioterapeutas, no montante total de R\$ 35.040,00.

Na impugnação, o contribuinte comprovou, por meio de toda a documentação disponível, a efetiva prestação dos serviços, juntando, não só declarações dos fisioterapeutas confirmando a prestação do serviço, como também, laudos médicos indicativos da necessidade de fisioterapia, como complemento do tratamento de saúde. Quanto à Unimed, anexou comprovante de pagamento, com a indicação, mês a mês dos valores pagos.

DECLARAÇÃO

DOC. 1

Declaro para os devidos fins, que durante o ano de 2001, prescrevi Tratamento fisioterápico diário do aparelho Cardio-Circulatório e Respiratório ao Sr. Abrahim José Fatuch

Curitiba, 20 de dezembro de 2006


Dr. Munir Salf
CRM 1597 Cardiologista
CPF 064.915.619-68


HOSPITAL XV

Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. x6

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

 Dr Antonio Oany Preuss
CRM 0047

 Dr Almir Nestor Pinto Sobr
CRM 1707

 Dr Luiz Carlos Sobania
CRM 1207

 Dr Fernando Dalmo Borges
CRM 1781

 Dr. Luiz Cesar Gurek
CRM 1877

 Dr. Rubens de Conti
CRM 2201

 Dr. Nelson Otsuka
CRM 2274

 Dr. Claudio Bonamin
CRM 3809

 Dr. Paulo Sérgio dos Santos
CRM 3902

 Dr. Joel Rizzo
CRM 4175

 Dr. Alexandre M. Mariani
CRM 5102

 Dr. Luiz Antonio C de Loyola
CRM 5126

 Dr. Sérgio Maciel Molteni
CRM 5914

 Dr. Eduardo S. Hayashi
CRM 6180

 Dr. Silvio Neupert Maschke
CRM 9551

 Dr. Maria Cecília De Conti
CRM 10530

 Dr. Célia De Conti Zanetti
CRM 11057

 Dr. Roberto Luiz Sobania
CRM 11888

 Dr. Marcos Sato
CRM 11345

 Dr. Décio De Conti
CRM 12003

 Dr. Márcio Fernando A. de Moura
CRM 13354

 Dr. Mariza Lilian Penkal
CRM 13753

 Dr. Karla Muller
CRM 14115

 Dr. Jamil Faissal Sani
CRM 15172

 Dr. Luiz Gustavo F. Borges
CRM 15485

 Dr. Ivan Pancheniak
CRM 18145

 Dr. Luiz Roberto P. Rabello Ruck
CRM 17202

Atesto para os devidos fins que o Dr. Abrahim José Fatuch foi submetido a cirurgia plástica total de quadril em 1997, decorrente de fratura do colo do fêmur esquerdo. A partir de 2001 teve agravamento de suas atividades normais com a integração funcional decorrente de seu portador de artrose de coluna vertebral e joelho L5 (processo degenerativo). Em face dos problemas acima indiquei tratamento fisioterapêutico diário, de modo permanente. O mesmo não foi mais indicado periodicamente até presente data.

Assinatura: 13.12.2006 J. Vernize

Rua XV de Novembro, 2223 - Fone: (41) 3218-2000 - Fax: 3218-2050 - Curitiba - PR


 Dr. Alessandro Vernize
Fisioterapeuta
CREFITO 22782-F

DOC. 3

Declaração

O abaixo assinado Alessandro Vernize Crefito 22782-F e CPF 963065569-15, declaro para os devidos fins de comprovação perante a Secretaria da Receita Federal que por indicação descrita pelo Dr. Munir Saif atendi o Sr. **Abrahim José Fatuch** prestando serviços domiciliar no decorrer do ano de 2001, referente a parte circulatória e cardiorrespiratória, cujos os atendimentos eram diários. Os valores por mim recebidos foram em prestações mensais em dinheiro (moeda corrente) totalizando 17.520,00 reais.

Sem mais para o momento agradeço.

Curitiba, 19 de Dezembro de 2006

 Dr. Alessandro Vernize
Fisioterapeuta
CREFITO 22782-F

 Dr. Alessandro Vernize
CREFITO/8 22782-F
Fisioterapeuta

DECLARAÇÃO

DOC. 4

Eu abaixo assinado, ANTONIO S. TELLES, INSCRITO NO CREDITO 8-23065-PR, CPF 740377309-2, declaro para os devidos fins, que por indicação do Dr Luiz G. GUREK, do SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL XV, ATENDI EM DOMICÍLIO DIARIAMENTE O SR ABRAHIM JOSÉ FATUCH, DURANTE O ANO DE 2004, FAZENDO O TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO CONFORME O INDICADO. POR SERVIÇOS PRESTADOS, RECEBIA OS MEUS HONORÁRIOS MENSALMENTE EM DINHEIRO, TOTALIZANDO, DURANTE O ANO DE 2004 O VALOR DE R\$ 17.520,00 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS #).

CURITIBA, 16 DE DEZEMBRO 2006

Antônio S. Telles
FISIOTERapeuta - CREDITO 23065-PR
CPF 740 377 309-25

Unimed

Curitiba

DOC. 5

DECLARAÇÃO

DOC

Declaramos para fins de comprovação perante o Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, que o Dr. ABRAHIM JOSÉ FATUCH, na condição de médico cooperado filiado da SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA, encontra-se inscrito no Plano de Assistência ao Médico Cooperado – PAC, desde 12/12/1993, tendo como dependente a Sra. Marília José Fatuch.

Declaramos ainda que a cobertura garantida no referido plano não contempla serviço de fisioterapia domiciliar.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 14 de dezembro de 2006.

Elis Regina Ferreira
ELIS REGINA FERREIRA
Supervisora - GRC

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte apresentou documentos indicando a necessidade da realização da fisioterapia, declaração dos profissionais e atestado médico, e declaração da Unimed com a informação de que não há cobertura para fisioterapia domiciliar. Fica comprovada, em nosso entendimento, a necessidade do tratamento, que foi dos fundamentos do lançamento.

Em relação à falta de comprovação do pagamento, entendemos que os recibos, sem que tenham sido indicados vícios, são documentos suficientes para comprovação.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

O lançamento descreveu as despesas médicas, mas na fundamentação para a recusa é alegada a ausência de comprovação do pagamento. No entanto, não foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras nos documentos apresentados pelo contribuinte. Não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como se vê na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

E além de princípios e doutrinas, também a lei dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes